



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002340-12.2014.815.0331

Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Carmen Lúcia Dantas Palitot Luna

Advogado : Diego Palitot Luna (OAB/PB Nº 19.581)

Apelado : Banco RCI Brasil S/A

Advogado : Aurélio Câncio Peluso (OAB/PR Nº 32.521)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FIXAÇÃO NO PATAMAR DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. TARIFA DE CADASTRO (TAC). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. DESPROVIMENTO.

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde

que pactuada de forma expressa e clara.

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

– O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, entendeu como válida a tarifa de cadastro, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e o banco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Carmen Lúcia Dantas Palitot Luna** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c

Repetição de Indébito ajuizada em face da **Financeira Renault**.

O Juízo *a quo*, após rejeitar as preliminares, julgou improcedente o pedido, em decisão assim ementada:

“REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Contrato de Financiamento. Cláusulas abusivas. Capitalização. Não comprovação. Súmulas 121 do STF e 176 do STJ. Inaplicabilidade. Juros Remuneratórios. Súmula 382 STJ. Sistema *Price* de Amortização. Legalidade. Tarifa de Cadastro. Legalidade. Rejeição do Pedido Inicial.

- O pedido de revisão contratual desafia comprovação da aplicação de cláusulas abusivas e dos juros exorbitantes. A não demonstração de tais exigências impõe o não acolhimento do pleito.

- Não pratica irregularidade o estabelecimento de crédito que aplica encargos (capitalização) permitidos pelo Banco Central, sob pena de insurgir em entendimento diverso do acolhido e aceito pelo direito bancário em vigor.

- A aplicação do método *price* de amortização de parcela, legalmente admitido, se mostra compatível com a adoção dos juros capitalizados, notadamente nos contratos celebrados após a edição da MP m. 1.963/2000.”

Nas razões recursais de fls. 85/107, a apelante, de forma bastante genérica, sustenta a ilegalidade dos juros remuneratórios, da cobrança da capitalização de juros e da Tarifa de Cadastro (TAC).

Requer, por fim, o provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença.

Contrarrazões, acostadas às fls. 112/126, pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo. (fls.132/138)

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Devolve o apelante, em suas razões recursais, apenas as questões relacionadas à legitimidade da capitalização mensal e da limitação da taxa de juros remuneratórios no patamar de 12% e ilegalidade da cobrança de Tarifa de Cadastro (TAC).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

Art. 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. COBRANÇA DO IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovidos os APELOS. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.** Não há que se falar em ilegalidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos referidos encargos, e nem a parte promovente demonstrou eventual cobrança. Em decisão no Recurso Especial nº 1251331, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça atestou que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”. **“É admitida a**

cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva. Ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária. E (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. ” (STJ. AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti, terceira turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação 07/05/2013). Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. (TJPB; APL 0000019-73.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/02/2017; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não emulada com os juros**

remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no contrato celebrado entre as partes, por se encontrarem expostas as taxas de juros anual e mensal, fls. 16/17v.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**" - "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo

prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rel^a Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

A expressividade está retratada pela operação em que a taxa anual contratada, que foi de 14,70%, é superior a doze vezes a taxa mensal, que foi de 1,14%, fl. 16v, descaracterizando a abusividade alegada e, por consequência, não há quantias a serem restituídas.

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, devem ser mantidos os juros no percentual avençado pelas partes, pois, de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em 14,70% a.a, estando na média praticada à época da celebração contratual, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/r/txjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%202001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>).

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Contrato de financiamento. Improcedência. Irresignação apelatória. Capitalização mensal. Previsão na avença. Prática legítima. Limitação da taxa de juros. Impossibilidade. Aplicação do percentual previsto no pacto. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Utilização do caput do art. 557, do código de processo civil. Negativa de seguimento à súplica. “é permitida a capitalização anual dos juros, desde que

expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...) ” (stj. 4ª turma. AGRG nos EDCL nos EDCL no AG 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009). Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da usura. Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes. Com essas considerações, e nos termos do caput do art. 557 do código de processo civil, nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (TJPB; APL 0000822-48.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/08/2014; Pág. 10)

REVISIONAL DE CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. JUROS COBRADOS ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% ao ano, de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, a capitalização de juros, quando expressamente pactuada no contrato de financiamento bancário, é legítima e pode ser cobrada pela instituição financeira, porquanto atende aos requisitos formais de informar com clareza ao contratante as condições e requisitos dos encargos financeiros celebrados no negócio jurídico. (TJPB; AC 200.2012.060925-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/08/2013; Pág. 18)

No tocante à **tarifa de cadastro (TAC)**, vale frisar que, em conformidade com o recente julgado do REsp1.255.573/ RS, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1.251.331 / RS / Segunda Seção – STJ / Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).”

Como visto, o julgado explana acerca da legalidade da tarifa de cadastro quando *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária,”* podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Desse modo, como o autor, ora apelante, não demonstrou que já tinha alguma relação com a instituição financeira, ônus de sua incumbência por força do art. 373, I, do CPC/15, e o Banco cobrou de forma explícita e clara a tarifa, entendo pela legalidade da exigência.

Inexistindo incongruência com a ordem jurídica vigente as cláusulas contratuais pertinentes à capitalização mensal, à extensão dos

juros efetivamente exigidos do apelante e à cobrança de TAC, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal formulada no apelo.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a